

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.213

PROJETO DE LEI Nº 14.264/23

PROCESSO Nº 7.529/23

ASSUNTO: VEDA QUE INDIVÍDUO CONDENADO PELA LEI MARIA DA PENHA SEJA TUTOR DE CÃO CONSIDERADO AGRESSIVO

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL.**

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto visa vedar que o indivíduo condenado pela Lei Maria da Penha seja tutor de cão considerado agressivo.

O objetivo é vedar que condenado pela Lei Maria da Penha, seja tutor de um animal com características de guardião, pastor e caça e o torne agressivo para utilizá-lo como arma para a sua proteção.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22) ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Assim, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade, ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito penal, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Neste caminho, a vedação aos condenados pela Lei Maria da Penha sejam tutores de cães agressivos, adentra na competência federal para dispor sobre direito penal, já que adentra na esfera do efeito secundário da pena.

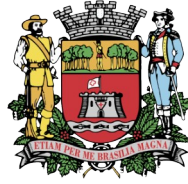
O efeito principal da condenação, é a imposição da pena (privativa de liberdade ou multa). Por sua vez, o efeito secundário são os demais efeitos condenatórios que podem ser de natureza penal ou extrapenal.

Neste caminho, os penais são: impedir ou revogar o sursis, impedir ou revogar o livramento condicional ou a reabilitação, lançar o nome do réu no rol dos culpados, propiciar a reincidência, etc; já os extrapenais, a atuação se dá fora do âmbito penal, subdividindo-se em genéricos e específicos, nos termos dos arts. 91 e 92 do Código Penal.

Deste modo, vê-se que o projeto adentra nos efeitos secundários extrapenais, já que o projeto visa coibir que o condenado seja tutor de cão agressivo. Fato esse que usurpa a competência privativa da União para disciplinar o tema, já que não se encontra no rol de efeitos presentes nos arts. 91 e 92 do CP.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.





3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 15 de dezembro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

